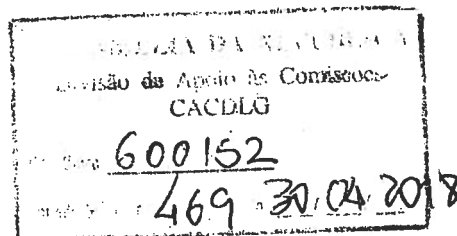


APDPO – Portugal



**Associação dos Profissionais de Proteção e de Segurança de Dados**

**Comentários à Proposta de Lei n.º 120/XIII, que executa, na ordem jurídica interna, o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (RGPD)**

**Artigo 12.º - Encarregados de proteção de dados em entidades públicas**

Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da proposta, pode ser designado o mesmo encarregado de proteção de dados para várias áreas governativas. Ora, tal normativo parece não respeitar o n.º 3 do artigo 37.º do RGPD. Vejamos.

O RGPD preceitua que pode ser designado um único encarregado de proteção de dados para vários organismos públicos desde que a respetiva estrutura organizacional e dimensão o permita. Não nos parece que uma área governativa o permita. Pense-se na Justiça, que integra uma panóplia de organismos, incluindo o Instituto dos Registos e Notariado, que conserva dados pessoais – incluindo sensíveis – de toda a população portuguesa, nos termos da legislação que criou o Cartão de Cidadão.

**Artigo 13.º - Encarregados de proteção de dados em entidades privadas**

Não podemos concordar com o artigo 13.º da proposta, uma vez que restringe o âmbito do n.º 1 do artigo 37.º, violando o princípio do primado do direito da União Europeia. Na verdade, o artigo da proposta de lei impõe a obrigatoriedade de designação do encarregado de proteção de dados apenas nos casos em que a atividade privada desenvolvida, a título principal, pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante implique operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala ou operações de tratamento em grande escala de dados sensíveis ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e contraordenacionais. Ao invés, o RGPD adota o plural, aludindo às atividades principais, o que torna esta obrigação mais ampla. Pense-se, por exemplo, nos hipermercados, cuja atividade principal é a venda de bens, dedicando-se, em paralelo, à

recolha de dados para efeitos dos denominados cartões de cliente e à definição de perfis de consumo.

Acresce que, de acordo com as recomendações do GT do Art.º 29, existem diversos setores onde a existência de um DPO/EPD é necessária.

Ademais, e em alternativa, colocamos à consideração a adoção de um critério objetivo, tal como sucede na legislação alemã, como, por exemplo, o número de trabalhadores do responsável pelo tratamento, para determinar em que casos é obrigatória a designação de encarregado de proteção de dados.

### **Artigo 28.º - Relações laborais**

No n.º 4 sugere-se a adoção do termo legislação laboral em substituição da referência ao Código do Trabalho. O n.º 5 acolhe um modelo que nos suscita muitas reservas: de facto, é de sublinhar que a jurisprudência tem admitido o uso de imagens para fins disciplinares desde que as mesmas não tenham sido captadas com o objetivo de controlar o desempenho profissional dos colaboradores. Neste contexto, deve ser deixado aos tribunais a definição do que deve ser ou não admissível nesta matéria.

### **Artigo 29.º - Tratamento de categorias especiais de dados pessoais**

Parece-nos que esta disposição não salvaguarda as necessidades específicas do tratamento de categorias especiais de dados pelo setor segurador. Importa considerar uma alternativa válida ao consentimento para seguros obrigatórios sem nunca descurar (caso não exista) o efeito prático da retirada de consentimento nos seguros que não o são, mas que implica tratamento de categorias especiais de dados (por exemplo o seguro de saúde).

### **Artigo 44.º - Âmbito de aplicação das contraordenações**

Não podemos concordar com a não aplicação do regime contraordenacional às entidades públicas – mesmo que tal não aplicação seja revista nos termos do artigo 59.º.

Com efeito, os dados pessoais são bens jurídicos que carecem de proteção tanto no setor privado como no público, não concordando com esta hierarquia de valores que a proposta acolhe, punindo as infrações no setor privado e descurando o incumprimento no setor público.

Aliás, em bom rigor, os tratamentos de dados efetuados pelo setor público deveriam ser rigorosamente escrutinados, visto estar em causa uma missão de interesse público ou o exercício de autoridade pública.

Por princípio, todas as entidades, sejam elas públicas ou privadas, devem respeitar o regime de proteção de dados e estar sujeitas ao poder sancionatório da autoridade de controlo. A não aplicação das coimas ao setor público pode gerar discriminações, que é o que a proteção de dados, historicamente, sempre visou eliminar. Senão vejamos: uma escola privada, em concorrência no mercado com as escolas públicas, é obrigada a cumprir as normas de proteção de dados e pode ser alvo de um processo contraordenacional, ao contrário dos estabelecimentos de ensino públicos, que podem, na verdade, nem implementar o articulado, visto que nunca serão obrigados a pagar uma coima.

E não se diga que o RGPD permite a não aplicação ao setor público ou os outros Estados membros também não aplicam. Na verdade, devemos auscultar o nosso sistema jurídico e fazer relevar a história do nosso ordenamento.

#### **Artigo 55.º - Concurso de infrações**

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o agente é sempre punido a título de crime – ora, na prática, esta previsão desaplica o regime das coimas que o RGPD elenca, visto que a maioria dos factos são simultaneamente previstos com coima e pena. As contraordenações milionárias, como apelidadas pela comunicação social, nomeadamente, ficam assim no papel, em clara violação da intenção do legislador europeu. E não nos devemos esquecer que as multas serão de valor muito inferior, o que releva neste ponto.

#### **Artigo 60.º - Situações de tratamentos de dados pessoais pré-existentes**

Parece-nos fundamental prever um regime de devolução de taxas já pagas. Aliás, a sua não previsão pode configurar uma situação de enriquecimento sem causa por parte da autoridade de controlo.

